



Projeto de Lei n.º 3.208, de 2004.

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que “regulamenta o art. 159, inciso I, alínea ‘c’, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências”.

(Apensos: PL nº 4.090, de 2004; PL nº 4.223, de 2004; PL nº 4.421, de 2004, PL nº 5.595, de 2009 e PL nº 7.050, de 2010)

AUTOR: Sr. ZEQUINHA MARINHO

RELATOR: Dep. PEDRO EUGÊNIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela pretende alterar o art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, para permitir o repasse de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento ao Banco do Brasil ou a Bancos Estaduais, com comprovada capacidade técnica e com estrutura operacional e administrativa aptas a executar os programas financiados, em locais onde não houver agência das instituições financeiras federais de caráter regional.

Foram apensados à Proposição os seguintes projetos de lei: PL nº 4.090, de 2004; PL nº 4.223, de 2004; PL nº 4.421, de 2004, PL nº 5.595, de 2009, e PL nº 7.050, de 2010.

O PL nº 4.090, de 2004, estipula que ao menos quinze por cento dos recursos repassados pelas instituições financeiras de caráter regional serão destinados a cooperativas de crédito. Nessa linha, também os PL’s de nºs 5.595, de 2009 e 7.050, de 2010, pretendem permitir o repasse de recursos dos fundos constitucionais às cooperativas de crédito, sem, contudo, fixar valores mínimos de aplicação. O PL nº 5.595, de 2009, estabelece, inclusive, a administração direta compartilhada dos fundos constitucionais com as cooperativas de crédito, juntamente com os bancos estatais autorizados.

Já os PL’s de nºs 4.223, de 2004 e 4.421, de 2004, pretendem alterar o referido art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, para conceder aos Conselhos Deliberativos dos Fundos Constitucionais de Financiamento o poder de autorizar o repasse de recursos dos fundos constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar



pelo Banco Central, observadas as normas e diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional.

Não foram apresentadas emendas à Proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão, conforme despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*.

O Projeto de Lei sob análise, e seus apensos, tem por objetivo a ampliação da capilaridade dos agentes financeiros aptos a operar com os recursos dos fundos constitucionais de financiamento, possibilitando o repasse de recursos a outras instituições financeiras e, também, às cooperativas de crédito, bem como administração compartilhada dos fundos constitucionais. Não obstante a finalidade pretendida pela proposição, é importante frisar que não há nos dispositivos apresentados detalhamento ou regulação da forma de remuneração das instituições beneficiárias do crédito repassado.

Como se depreende da legislação em vigor, o administrador dos recursos dos fundos constitucionais de financiamento é remunerado pela taxa de administração de 3% ao ano do patrimônio líquido do fundo, desde que não ultrapasse 20% do montante anualmente repassado pelo Orçamento da União. Ademais, também tem direito à taxa de 3% a título de “Del credere” dos valores emprestados em regime de repartição igualitária do risco. Nos casos em que o recurso é integralmente repassado ao administrador, cabe a ele a taxa de 6% de “Del credere”, ficando também integralmente responsável pelo risco da operação.

Tais definições legais resultam em consideráveis despesas a título de taxa de administração e de “Del credere” que, de acordo com a regra atualmente implementada, são absorvidas pelos bancos estatais responsáveis pela administração dos recursos dos fundos constitucionais. Caso haja alteração dessa sistemática, permitindo o repasse de recursos a outras entidades financeiras fora da esfera estatal, em especial às cooperativas de crédito, evidencia-se prejuízo às finanças públicas federais, haja vista que as despesas decorrentes dos repasses seriam definitivamente subtraídas ao controle do governo federal.

Essas considerações conduzem à conclusão de que os projetos ora em análise não podem ser considerados adequados sob ótica orçamentária e financeira, tendo em vista o prejuízo às contas públicas federais, decorrente de sua aprovação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Diante do exposto, somos pela inadequação orçamentária e financeira do PL nº 3.208, de 2004, bem como dos projetos apensos: PL nº 4.090, de 2004; PL nº 4.223, de 2004; PL nº 4.421, de 2004; PL nº 5.595, de 2009 e PL nº 7.050, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado PEDRO EUGÊNIO
Relator